



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Memorando-Circular Conjunto nº 58 /DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS**

Em 16 de novembro de 2016

Aos Superintendentes-Regionais, Gerentes-Executivos, Gerentes de Agências da Previdência Social, Especialistas em Normas e Gestão de Benefícios, Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios, Chefes de Serviço/Seção de Reconhecimento de Direitos, Chefes de Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador e Chefes de Serviço/Seção de Atendimento.

**Assunto: Ação Civil Pública 5044874-22.2013.404.7100/RS. Exclusão do cálculo da renda per capita familiar das despesas do requerente de benefício assistencial que decorram diretamente da deficiência, incapacidade ou idade avançada, com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área de saúde, requeridas e negados pelo Estado**

1. Comunicamos que na Ação Civil Pública-ACP nº 5044874-22.2013.4.04.7100/RS este Instituto foi condenado a *"deduzir do cálculo da renda familiar, para fins de verificação do preenchimento do requisito econômico ao benefício de prestação continuada do art. 20 da Lei nº 8.742/93, as despesas que decorram diretamente da deficiência, incapacidade ou idade avançada, com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área de saúde, requeridos e negados pelo Estado"*.
2. A decisão judicial tem abrangência nacional e vigência a partir de 04/05/2016, data da intimação do INSS para o cumprimento do acórdão.
3. Nos requerimentos de Benefício de Prestação Continuada-BPC protocolados por idosos (B88) e deficientes (B87), cuja renda *per capita* familiar resulte em valor igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, o Sistema Integrado de Benefícios-SIBE assumirá automaticamente a exigência interna *"Aguardar entrega de documentação e emissão de parecer social"*, devendo o servidor entregar ao requerente comunicação conforme modelo constante do Anexo I, com orientações sobre a determinação proferida na ACP, os documentos a serem apresentados e o respectivo prazo para cumprimento da exigência, mantendo cópia da comunicação com ciência do interessado no processo administrativo.
4. A reanálise do requerimento nos termos da ACP dependerá da apresentação de documentos que comprovem as despesas feitas em razão de sua deficiência, incapacidade ou idade avançada, com:
  - a) medicamentos: comprovação de prescrição médica e comprovação do valor mensal gasto;
  - b) alimentação especial: comprovação de prescrição médica e comprovação de valor mensal gasto;



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- c) fraldas descartáveis: comprovação do valor mensal gasto;
- d) consultas na área de saúde (com profissionais de toda área de saúde): comprovação do valor mensal gasto.

~~4.1. Além da comprovação das despesas o requerente deverá demonstrar, documentalmente, que requereu e teve a prestação negada por órgão da rede pública de saúde com atribuição para fornecimento dos medicamentos, da alimentação especial, das fraldas descartáveis e das consultas na área de saúde, do seu domicílio. (Alterado conforme Memorando-Circular Conjunto nº 15/DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 13/4/2018).~~

Além da comprovação das despesas o requerente deverá demonstrar, documentalmente, que requereu e teve a prestação negada por órgão da rede pública de saúde de seu domicílio, conforme especificado no Anexo I.

~~4.2. Para ser aceito, o documento denegatório fornecido por órgão da rede pública de saúde deve estar assinado por servidor público devidamente identificado pelo nome completo, cargo e matrícula. (Item sem efeito conforme Memorando-Circular Conjunto nº 15/DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 13/4/2018).~~

5. Quando apresentados os documentos comprobatórios das despesas e da negatória do órgão da rede pública de saúde, no prazo previsto nos §§ 1º e 2º do art. 678 da IN 77/PRES/INSS/2015, o servidor deverá enviar o processo administrativo para avaliação por profissional do serviço social do INSS quanto ao comprometimento ou não da renda do grupo familiar.

5.1. O profissional do serviço social deste Instituto fará análise, por meio de Parecer Social, do comprometimento da renda familiar devido à condição da deficiência, incapacidade ou idade avançada, considerando os impactos das deduções das despesas com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis, saúde, dentre outros, nas condições de vida do grupo familiar, nos termos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5044874-22.2013.404.7100/RS.

5.1.1. O Parecer Social pelo comprometimento da renda familiar afasta a decisão com fundamento no critério objetivo de renda apurado no requerimento inicial, hipótese na qual o servidor deverá tratar a exigência na forma que será orientada quando da disponibilização da Versão de adequação do SIBE. Em se tratando de benefício da espécie 88, o parecer pelo comprometimento da renda ensejará a concessão do benefício e, em se tratando de benefício da espécie 87, deverá ser feito o agendamento das avaliações social e médica, para verificação da deficiência.

5.1.2. O Parecer Social pelo não comprometimento da renda familiar gera a manutenção da observância do critério objetivo de renda (§ 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), apurado no requerimento inicial e determina o indeferimento do benefício, hipótese na qual o servidor deverá tratar a exigência interna na forma que será orientada quando da disponibilização da Versão de Sistema.



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

6. Se, na localidade de residência do requerente, houver outra decisão proferida em Ação Civil Pública relacionada ao reconhecimento do direito aos benefícios assistenciais previstos no art. 20 da lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, deverão ser observadas as orientações contidas na tabela do Anexo II.

7. As orientações relativas aos procedimentos relacionados ao envio do processo para avaliação de profissional do Serviço Social e ao cumprimento da decisão judicial, no SIBE, serão informadas em Memorando-Circular Conjunto específico.

7.1. Para os benefícios com Data de Entrada do Requerimento-DER a partir de 05/11/2016, data de início da vigência do Decreto nº 8.805/2016, cujo atendimento administrativo eventualmente ocorra antes da adequação do SIBE e nos quais se constate renda *per capita* igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, o servidor deverá inserir exigência interna com vistas a impedir a decisão do pedido, nos requerimentos de B88, e o encaminhamento para as avaliações médica e social, nos requerimentos de B87, considerando o disposto no § 5º do art. 15 do Decreto nº. 6.214/2007, que aprova o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social.

8. O quantitativo de benefícios concedidos com fundamento na Ação Civil Pública em referência será apurado periodicamente pela Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos da Diretoria de Benefícios e os registros serão encaminhados ao Ministério da Saúde para conhecimento e acompanhamento dos processos que apresentaram a negatória do órgão da rede pública de saúde.

Atenciosamente,

**ROBINSON FLÁVIO DIAS NEMETH**  
Diretor de Benefícios

**ANA NIEDJA MENDES NUNES**  
Diretora de Atendimento

**CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA**  
Diretor de Saúde do Trabalhador

**ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO**  
Procurador-Chefe

**Anexo I** - Comunicação para apresentação de documentos comprobatórios das despesas que decorram diretamente da deficiência, incapacidade ou idade avançada, com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área de saúde, requeridos e negados pelo Estado

**Anexo II** - Relação de decisões proferidas em Ações Cíveis Públicas de abrangência regional e procedimentos a serem observados em cada localidade